RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 113.986 - TO (2019/0167253-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
RECORRENTE	:	ELIZONEIDE ALVES SOUSA (PRESO)
ADVOGADO	:	PAULO ROBERTO DA SILVA - TO000284A
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO TOCANTINS

DECISÃO

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ELIZONEIDE ALVES SOUSA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, no julgamento do HC n. 0006710-48.2019.827.0000..

Extrai-se dos autos que a recorrente foi presa em flagrante, juntamente com outro agente, seu esposo, em 30/11/2018, convertido em preventiva, e restou denunciada pela suposta prática dos delitos tipificados nos arts. 33, *caput*, e 35, *caput*, ambos da Lei 11.343/2006.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, o qual denegou a ordem nos termos do acórdão que restou assim ementado:

> *EMENTA: HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE ENTORPECENTE E ASSOCIAÇÃO A TRÁFICO - ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO. FILHOS MENORES - "WRIT"INDEFERIDO LIMINARMENTE. RISCO CONCRETO DE REITERAÇÃO. CONFIGURAÇÃO. MANUTENÇÃO DO DECRETO DE PRISÃO. ORDEM DENEGADA.*
>
> *- A prática de crimes envolvendo tráfico de drogas e associação a tráfico denota a periculosidade e a necessidade da medida constritiva de liberdade para garantia da ordem pública e instrução criminal.*
>
> *- No caso, a prisão preventiva encontrava-se amparada nos requisitos preconizados nos artigos 312 do Código de Processo Penal, existindo nos autos provas da materialidade dos crimes e indícios suficientes de autoria, restando devidamente apontados os motivos ensejadores da custódia antecipada, a qual foi decretada com o objetivo de garantir a ordem pública, evitando a reiteração da grave conduta.*
>
> *- Verifica-se que foi apreendido no domicilio da Paciente 110 (cento e dez) pacotes de substancias entorpecentes já embaladas em papel alumínio, 02 (dois) tabletes de "maconha", 01 (uma) pedra de "crack", e algumas porções de "crack", além de*

revolver e munições e uma farta quantidade de dinheiro em espécie.

- *O fato de a paciente ser mãe de uma criança que conta atualmente com três anos de idade, por si só, não torna obrigatório o deferimento da prisão domiciliar prevista no art. 318, inciso V, do CPP, devendo tal circunstância ser analisada em conjunto com as demais particularidades da situaçao em concreto.*
- *In casu, não restou cabalmente demonstrado que o infante necessite dos cuidados exclusivos da paciente, pois, ao contrário, colhe-se dos autos, que o menor está sob os cuidados da tia materna e do esposo desta, que segundo informado, possuem dois filhos gêmeos, fato este, que apesar de exigir um zelo redobrado do casal, confere-lhes atributos suficientes para cuidar do menor.*
- *Habeas corpus ao qual se nega a ordem liberatória* (fls. 83/84).

No presente recurso, sustenta que é mãe de uma criança de 2 anos e 5 meses, que depende exclusivamente dos seus cuidados, tendo em vista que seu esposo também se encontra preso em razão dos mesmos fatos. Afirma que preenche todos os requisitos previstos no art. 318, V, do Código de Processo Penal, sendo imperiosa a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar.

Destaca que o menor está sob os cuidados dos tios, que, por sua vez, não estão conseguindo dar a devida atenção à criança.

Assegura que o fato de ter sido apreendida droga e arma em sua residência não colocou em risco a saúde do infante, pois os produtos ilícitos eram mantidos fora do seu alcance.

Requer, assim, em liminar e no mérito, a substituição da prisão preventiva por domiciliar, nos termos do art. 318, V, do CPP.

É o relatório.

Decido.

No caso, ao menos em juízo perfunctório, não é possível identificar de plano o constrangimento ilegal aventado ou, ainda, a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, elementos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Confundindo-se com o mérito, a pretensão deve ser submetida à análise do órgão colegiado, oportunidade na qual poderá ser feito exame aprofundado das alegações relatadas após manifestação do *Parquet*.

Por tais razões, **indefiro o pedido de liminar**.

Oficie-se à autoridade coatora, bem como ao juízo de primeiro grau a fim de solicitar-lhes as informações pertinentes, inclusive com o envio da decisão referente ao indeferimento da prisão domiciliar. Os informes deverão ser prestados preferencialmente, por meio eletrônico, e com o envio de senha para acesso ao processo no *site* do Tribunal, se for o caso.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer.

Publique-se.

Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO **JOEL ILAN PACIORNIK**

Relator